

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM-
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

EDUARDA PORTO PORCHER

**RELAÇÕES FAMILIARES E A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO
CIVIL EM RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO**

ERECHIM
2022

EDUARDA PORTO PORCHER

**RELAÇÕES FAMILIARES E A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO
CIVIL EM RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões- Campus Erechim.

Prof.Esp. Alessandra Regina Biasus

ERECHIM

2022

EDUARDA PORTO PORCHER

**RELAÇÕES FAMILIARES E A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO
CIVIL EM RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado a Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-Campus de Erechim., como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito

Erechim, 1º de Outubro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Especialista Alessandra Regina Biasus
URI-Campus Erechim

Prof.^a Mestre Vera Maria Calegari Detoni
URI-Campus Erechim

Prof.^a Mestre Simone Gasperin de Albuquerque
URI-Campus Erechim

Dedico, este trabalho aos meus pais, ao meu irmão Lorenzo, aos meus avôs paternos, ao meu namorado e companheiro Ronaldo e ao meu filho(a) anjo que me protege e me ilumina lá de cima, pessoas sem as quais não teria sido possível terminar essa jornada.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Vilson e Melania, ao meu irmão Lorenzo, aos meus avôs paternos Wally e Arthur e à minha madrinha Shirley, bem como aos demais familiares não citados mas sempre lembrados pela confiança depositada em mim e pelo apoio emocional prestado ao longo dessa jornada.

Ao meu namorado e companheiro Ronaldo que acima de tudo é um grande amigo, sempre presente, me lembrando do meu potencial e não me deixando desistir apesar das dificuldades que enfrentamos nos últimos meses.

A minha orientadora, professora e amiga Alessandra Regina Biasus que apesar da intensa rotina de sua vida acadêmica e profissional aceitou me orientar nesta monografia. As suas valiosas dicas e conselhos fizeram toda a diferença, sem a senhora com certeza não seria possível.

A todos os professores do curso de Direito, por todo ensinamento nesses 5 anos de curso.

E por fim, aos meus colegas do curso de Direito Noturno 2018/1, especialmente as minhas amigas e amigos pelas trocas de ideias e ajuda mútua. Juntos conseguimos vencer todos os obstáculos.

*A meta é ser melhor que ontem, não melhor do que
ninguém!
Autor desconhecido.*

RESUMO

O presente trabalho falará, brevemente, sobre os princípios do direito de família e sua contextualização quanto as principais fontes doutrinárias e seu amparo legal. Verificaremos a (im)possibilidade de responsabilização civil em razão do abandono afetivo à luz da teoria do afeto. Com a evolução da doutrina da proteção integral, que transformou a criança em sujeito de direitos, destinatária de tratamento especial, o conceito de poder familiar ganhou novo significado, deixou de ter sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com seus filhos menores do que de direitos em relação a eles. O princípio da proteção integral da criança e do adolescente está umbilicalmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, da convivência familiar e do afeto, e são nortes que devem pautar a conduta dos genitores na condução da educação e criação de seus filhos. O objetivo geral deste estudo é entender a responsabilidade civil por abandono afetivo desde que comprovado o dano aos direitos de personalidade do filho. Pretende-se, com esta pesquisa, contribuir para a discussão sobre quais são efetivamente os deveres dos pais perante a prole e se estas obrigações se esgotam no dever de sustento, de prestar alimentos. Isto porque se percebe que filhos abandonados afetivamente podem vir a desenvolver traumas na idade adulta. Ademais, deseja-se identificar e discutir criticamente neste trabalho como a doutrina e jurisprudência brasileira tratam do tema. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo na indicação e ilustração dos fatos relacionados ao tema, a pesquisa pode ser classificada como bibliográfica.

Palavras-chave: responsabilidade civil; indenização; família; abandono Afetivo.

ABSTRACT

The present work will talk, briefly, about the principles of family law and its contextualization regarding the main doctrinal sources and their legal support. We will verify the (im)possibility of civil liability due to affective abandonment in the light of the theory of affection. With the evolution of the doctrine of integral protection, which transformed the child into a subject of rights, recipient of special treatment, the concept of family power gained new meaning, no longer having a sense of domination to become synonymous with protection, with more characteristics of duties and obligations of parents towards their minor children rather than rights towards them. The principle of integral protection of children and adolescents is inextricably linked to the principle of human dignity, responsible parenthood, family coexistence and affection, and are guidelines that should guide the conduct of parents in the conduct of education and upbringing of their children. The general objective of this work is to study precisely the civil liability for affective abandonment as long as the damage to the child's personality rights is proven. It is intended, with this research, to contribute to the discussion about what are effectively the duties of parents towards their offspring and if these obligations are exhausted in the duty of support, to provide food. This is because it is perceived that emotionally abandoned children may develop trauma in adulthood. Furthermore, it is intended to identify and critically discuss in this work how the Brazilian doctrine and jurisprudence deal with the subject. For that, the deductive method was used in the indication and illustration of the facts related to the theme, the bibliographical research.

Keywords: civil Liability; indemnity; family; affective abandonment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 O DIREITO DE FAMÍLIA E A RELEVÂNCIA DE SEUS PRINCÍPIOS.....	11
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA.....	11
2.2 PRINCÍPIOS RELATIVOS AS RELAÇÕES FAMILIARES.....	12
2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	12
2.2.2 Princípio da Afetividade e da Convivência Familiar.....	13
2.2.3 Princípio da Solidariedade.....	14
2.2.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	14
2.5.5 Princípio da Paternidade Responsável e do Planejamento Familiar.....	15
3 O ABANDONO AFETIVO E A TEORIA DO DESAMOR	16
3.1 CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO.....	17
3.2 CONCEITO DE AFETO.....	19
3.3 DEVER DE CUIDADO E CARACTERIZAÇÃO.....	19
3.3.1 Fundamento Legal.....	21
3.4 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS E SOCIAIS DO ABANDONO AFETIVO.....	24
4 DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	28
4.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	29
4.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE.....	30
4.2.1 Responsabilidade Civil Objetiva.....	32
4.2.2 Responsabilidade Civil Subjetiva.....	33
4.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	33
4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	35
4.4.1 Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo.....	36
4.4.2 Análise Jurisprudência Relativa ao Abandono Afetivo.....	41
5 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal assegura a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A transição da família como unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, traz consigo a afirmação de uma nova feição, agora fundada na ética, na afetividade e na solidariedade.

Com a evolução da doutrina da proteção integral, que transformou a criança em sujeito de direito, destinatária de tratamento especial, o conceito de poder familiar ganhou novo significado, deixou de ter sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com seus filhos menores do que de direitos em relação a eles.

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente está inteiramente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, da convivência familiar e do afeto, e são nortes que devem pautar a conduta dos genitores na condução da educação e criação de seus filhos.

O objetivo geral deste trabalho é estudar justamente a responsabilidade civil por abandono afetivo desde que comprovado o dano aos direitos de personalidade do filho.

Pretende-se, com esta pesquisa, contribuir para a discussão sobre quais são efetivamente os deveres dos pais perante a prole e se estas obrigações se esgotam no dever de sustento, de prestar alimentos. Isto porque se percebe que filhos abandonados afetivamente podem vir a desenvolver traumas na idade adulta.

Ademais, deseja-se identificar e discutir criticamente neste trabalho como a doutrina e jurisprudência brasileira tratam do tema.

O trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que o primeiro capítulo falara brevemente sobre o direito de família, seus conceitos e princípios.

O segundo capítulo tratará do conceito e definição de abandono afetivo, salientando as marcas que o abandono afetivo deixa nas crianças e adolescentes.

No terceiro capítulo trata-se sobre o instituto da responsabilidade civil pelo abandono afetivo nas relações familiares, conceituando a responsabilidade civil e suas espécies de responsabilidade, bem como os pressupostos da responsabilidade civil e também sobre a responsabilidade civil à luz do abandono afetivo.

Também, serão analisados casos reais, onde veremos situações onde a indenização por abandono afetivo foi deferida e situações em que foi negado a indenização.

Para a realização do presente trabalho foi utilizado o método indutivo, através da pesquisa bibliográfica para a confecção deste trabalho.

2 O DIREITO DE FAMÍLIA E A RELEVÂNCIA DE SEUS PRINCÍPIOS

Os princípios constitucionais ultrapassam a esfera constitucional e servem de base para os diversos ramos jurídicos, desta forma, não se pode estudar o Direito de Família, sem conhecer os princípios constitucionais referentes a ele.

Os princípios gerais de direito compõem grande parte dos sistemas jurídicos e no Brasil sua reafirmação tem sido constantemente observada diante da tendência de constitucionalização do Direito Civil e notadamente, do Direito de Família. Os princípios podem ser aparentes ou não, podendo ser extraídos do contexto da norma jurídica.

Observa Suzana Oliveira Marques que os princípios são fontes primárias do Direito, estando ao lado da lei e tendo vinculação obrigatória.

A constituição relaciona diversos princípios, muito deles expressos, outros, engajados no espírito da Constituição, e vários deles endereçados ao Direito de Família

Neste capítulo serão abordados conceitos e princípios relativos as relações familiares.

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política. (BRASIL. Constituição 1988)

Friedrich Engels ressalta a importância da família na estrutura da sociedade, pois ela é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema.(Engels Friederich, 1984)

Desde a criação do código civil de 1916 até o advento da constituição de 1988 a família brasileira só existia legal e socialmente quando proveniente do casamento válido e eficaz, qualquer outra forma de união familiar era descriminalizada pela sociedade. Essa situação de discriminação começou a mudar com a edição da Carta Política de 1988, que acrescentou diversas formas de núcleos familiares, desse modo os modelos de família não se restringiam mais apenas aqueles formados pelo casamento, união estável e famílias monoparentais.

2.2 PRINCÍPIOS RELATIVOS AS RELAÇÕES FAMILIARES

2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Segundo Larissa Waldow Por ser um macroprincípio, a dignidade humana serve como norte nas hipóteses de colisão de princípios, pois, nestes casos, caberá o intérprete buscar, sempre a melhor forma de alcançar a dignidade da pessoa humana já que, assim, conseguirá atender os ditames de justiça, moralidade e equidade.

Segundo Barzotto “A dignidade da pessoa humana expressa a exigência do reconhecimento de todo ser humano como pessoa. Dizer, portanto, que uma conduta ou situação viola a dignidade da pessoa humana, isso significa que nesta conduta ou situação o ser humano não foi reconhecido como pessoa”.

Continua Larissa, ainda no entendimento de Barzotto, “Reconhecer o ser humano como pessoa é o desafio ético de civilizações (escravidão, colonialismo, imperialismo), povos (estrangeiros, minorias, hierarquia social), e pessoas (preconceito, discriminação, indiferença). Reconhecer o outro como pessoa é afirmar o valor ou a dignidade inerente à condição de pessoa”.

A dignidade, em sentido jurídico, é direito essencial do ser humano que gera direitos fundamentais:

- I) de não receber tratamento degradante de sua condição humana (dimensão defensiva);
- II) de ter uma vida saudável (dimensão prestacional), vale dizer, de ter a colaboração de todos para poder usufruir de um completo bem-estar físico, mental e social (conforme os parâmetros de vida saudável da Organização Mundial de Saúde);

III) de participar da construção de seu destino e do destino dos demais seres humanos (autonomia e cidadania) (SARLET, 2009, p.15-43)

A dignidade humana é citada na Constituição Federal como princípio delimitante do planejamento familiar, ao lado da paternidade responsável (art. 226, § 7o) e, embora seja um direito fundamental atribuído a todos, tem especial destaque em relação às crianças (art. 227, *caput*) e aos idosos (art. 230), tendo em vista a sua vulnerabilidade.

No direito de família, habitualmente a dignidade da pessoa humana é usada para fundamentar o direito e revisão de alimentos, a impenhorabilidade de bem de família, o direito ao nome, a necessidade de reconhecimento do estado de filiação, a filiação socioafetiva, o dano moral para vítimas de violência doméstica, as exceções às regras de adoção, dentre outros.

2.2.2 Princípio da Afetividade e da Convivência Familiar

Segundo Madaleno (2020): “O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”.

A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.

Acrescenta Madaleno (2009):

Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos laços afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência do afeto sobre os vínculos biológicos. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo tem de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como também em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar. A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto, é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar a responsabilidade civil pela ausência do afeto.

Madaleno (2013) citando Groeninga (2006, p. 448) ressalta:

‘O amor é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável’, e certamente nunca será

inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não recebeu o afeto de ninguém.

Maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1.593), ou ainda através da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.597, inc. V); na comunhão plena de vida, só viável enquanto presente o afeto, ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional.

2.2.3 Princípio da Solidariedade

Com relação ao princípio da solidariedade, Madaleno(2021) refere que:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Dentro da família deve haver colaboração mútua entre os membros. Esse princípio define que, assim como os pais têm o dever de cuidar dos filhos, os filhos também, pelo princípio da solidariedade, devem cuidar de seus pais na velhice.

A solidariedade deve se dar no auxílio recíproco, material e moral, dando a devida assistência, amparando e protegendo.

2.2.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Pereira engloba este princípio juntamente aos outros. Ele é chamado também como Princípio da Plena Proteção das Crianças e Adolescentes, sendo enraizado nas mudanças ocorridas na família.

Esse princípio busca proteger as pessoas que se encontram em situações de vulnerabilidades, como na fase de amadurecimento de uma criança a uma formação

da personalidade de um adolescente, sendo praticamente total a sua ligação com os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente.

Na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 20 de novembro de 1989 e ratificada no Brasil em 1990, consagrou no artigo 3º, I, que:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.(BRASIL, 1990).

Busca-se através deste princípio, ressaltar que o interesse da criança nas relações familiares é de extrema importância, devendo dar mais ênfase nas vontades, condições de vida, ambiente físico e mental do menor, pois se tratando de pessoas em desenvolvimento, estes possuem amparo e proteção prioritárias não apenas da família, mas do Estado e da sociedade.

A proteção à dignidade da criança e do adolescente e a liberdade de expressar sua vontade, permite a construção pela convivência de relação afetiva do menor com aqueles que se considera como pais, mesmo não existindo consanguinidade, autorizando o reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva.

2.2.5 Princípio da Paternidade Responsável e do Planejamento Familiar

Esses princípios partem da Liberdade e da Dignidade da pessoa humana, onde os genitores, cônjuges e companheiros devem ter responsabilidades sobre os filhos, observando sempre o que for melhor para a criança, sendo esta necessidade econômica, emergencial, afetiva, entre outras.

Em relação a responsabilidade pela criação e educação dos filhos:

Independente da convivência ou relacionamento dos pais, a eles cabe a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, pois é inconcebível a ideia de que o divórcio ou término da relação dos genitores acarrete o fim da convivência entre os filhos e seus pais.(PEREIRA,2002,p.246)

Os pais devem sempre lembrar que, embora a assistência material seja importante, mais importante ainda é a assistência mental e emocional, convivência, auxílio na educação, orientação, entre outros. A dissolução dos cônjuges ou companheiros não significa a dissolução dos pais com os filhos.

Após breves apontamentos sobre direito de família e a relevância de seus princípios, o próximo capítulo será dedicado a tratar do abandono afetivo e a teoria do desamor.

3 O ABANDONO AFETIVO E A TEORIA DO DESAMOR

O estudo da responsabilização pelo abandono afetivo do qual se atribui atualmente o nome de "Teoria Do Desamor" foi desenvolvido e incorporado ao ordenamento jurídico através da Dr^a Giselda Maria Fernandes Moraes Hironaka.

Esta teoria de forma resumida aborda formas que tratam da possibilidade de indenização pelo genitor que mesmo tendo fornecido amparo financeiro ao filho menor, não o amparou de forma afetiva, deixando de ofertar o essencial como, por exemplo, amor, atenção e cuidado. A teoria aborda também casos mais graves onde os genitores se omitem de prestar assistência afetiva e também pecuniária.

A referida teoria do desamor também restou conhecida de forma popular como a "responsabilidade civil por abandono afetivo", "dano moral por abandono afetivo" ou "tese do abandono paterno filial", que trata acerca de um só tema, qual seja, o ato de omissão da responsabilidade afetiva sobre os filhos. (TRINDADE, 2015)

Desta forma, a então pesquisadora do tema, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, expôs sobre a teoria em seu artigo, "Os Contornos Jurídicos da Responsabilidade Afetiva na Relação entre Pais e Filhos – Além da Obrigação Legal de Caráter Material", de maneira a delimitar os efeitos e possibilidades jurídicas que poderiam vir a englobar e surgir diante de casos desta mesma natureza. (HIRONAKA, 2005)

O fato de ocorrer ausência do afeto na relação entre pais e filhos pode vir a ocasionar as partes mais frágeis (os menores envolvidos) sequelas de ordem

emocional, associadas ao sentimento de dor e abandono, causando desta forma reflexos permanentes na vida do indivíduo. Em razão disto e partindo das obrigações inerentes ao poder familiar, a convivência com os filhos deixa de ocupar cargo de direito do genitor, sendo visto como uma obrigação para com os filhos, o convívio neste sentido é enxergado como estritamente necessário. (DIAS, 2015)

3.1 CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo parte do entendimento paterno filial, ou seja, ocorre o abandono do pai ou mãe para com o filho, mas também pode se dar de maneira inversa quando o filho abandona o pai. O abandono no direito civil brasileiro pode ser abordado de diversas formas, destacando-se através do abandono afetivo e do abandono afetivo inverso.

Tem-se por abandono afetivo:

Traduzido pela falta de proximidade, convívio, atenção, cuidado e assistência em uma relação familiar. Consequentemente, também envolve a ausência de tratamento isonômico à prole, sendo importante salientar que o tratamento diferenciado de um filho para com outro é, além de um ilícito, uma conduta inconstitucional. É de suma importância a presença dos pais na vida dos filhos para a formação do caráter destes; para a construção de valores, princípios e, principalmente, para a troca de sentimentos, como o amor. É na família que é encontrado o auxílio na construção do desenvolvimento da criança. Cada membro tem sua importância, principalmente os pais e, havendo a ausência de um destes, é acarretada a desestruturação familiar, o que interfere diretamente no desenvolvimento da criança. (GONÇALVES, 2020).

Já Lencarelli (2009) define o abandono afetivo como deficiência e privação de cuidado através do afeto, obstruindo o desenvolvimento e a estruturação saudável da mente de uma criança ao longo do seu crescimento e formação como ser pensante, causando estado de vulnerabilidade, onde a criança cresce com o sentimento de rejeição por quem deveria amá-la e prestar cuidado.

Um dos temas mais palpitantes e polêmicos no Direito de Família brasileiro, na atualidade, diz respeito à temática da possível reparação civil nos casos do denominado abandono afetivo. (Revista dos Tribunais, 2009.)

Neste sentido também:

A decisão do Superior Tribunal de Justiça que concedeu a reparação monetária em um caso de abandono afetivo paterno inovadora nos tribunais superiores, é objeto de intensa discussão doutrinária e jurisprudencial.(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2012).

Nas lições de Costa (2008,p.49/90), o abandono moral é tão prejudicial como o abandono material, ou até mais, afinal a carência de recursos materiais pode ser superada através do trabalho árduo do outro genitor, o afeto não pode ser substituído, a sua ausência pode destruir princípios morais, principalmente quando estes ainda não estão consolidados na personalidade da criança e do adolescente.

Azevedo (2004, p.14) conceitua que: “O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, o que causa trauma moral da rejeição e da indiferença.”

O desleixo do dever de apoio moral – abandono afetivo parental – caracterizada pela omissão dos pais em cumprir com o seu poder familiar pode gerar traumas permanentes na vida dos filhos.

Para os novos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais norteadores das relações familiares, os pais possuem o dever de conviver com os seus filhos, dando amor, afeto, carinho, educação e atenção, e se por sua própria vontade deixarem de cumprir com as suas obrigações de ordem material e moral, infringirão diretamente princípios constitucionais como a paternidade responsável e a dignidade da pessoa humana, que possuem máxima efetividade dentro do ordenamento jurídico, devendo assim, serem responsabilizados pelo descumprimento dos referidos preceitos constitucionais, arcando com os danos causados pela sua omissão.

Segundo Lôbo (2006,p.15/21) a paternidade é muito mais que prover alimentos ou causa de partilha de bens hereditário, envolve a constituição de valores, da singularidade e dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade deve ser vista como um múnus, é um direito dever, construída com base numa relação afetiva. Além disso, o pai assume deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa que está em formação, ou seja, direitos à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar.

3.2 CONCEITO DE AFETO

Afeto – Do latim affectus. Para a Psicanálise é a expressão que designa a quantidade de energia pulsional e expõe qualquer estado afetivo, agradável ou desagradável. Para a Filosofia é o que diz respeito aos sentimentos, às emoções, aos estados de alma e, sobretudo, ao amor. Espinosa diz que somos construídos por nossos afetos e pelos laços que nos unem a outros seres.

(...) Desde que a família deixou de ser, preponderantemente, um núcleo econômico e de reprodução, e as uniões conjugais passaram a se constituir, principalmente, em razão do amor, a família tornou-se menos hierarquizada e menos patrimonializada. O afeto, tornou-se, então, um valor jurídico e passou a ser o grande vetor e catalisador de toda a organização jurídica da família. (...) O afeto ganhou tamanha importância no ordenamento jurídico brasileiro que recebeu força normativa, tornando-se o princípio da afetividade o balizador de todas as relações jurídicas da família. (PEREIRA, 2015,p.69).

A qualificação da afetividade na categoria de princípio jurídico é a que se mostra mais adequada, com o respaldo de manifestações doutrinárias e judiciais recentes que reforçam esse perfil.

Conforme sustenta Heloisa Helena Barbosa “parece razoável, diante de tais considerações, entender que a afetividade, nos termos que têm sido colocados pela doutrina e pela jurisprudência, configura um princípio jurídico, que tutela o afeto como valor jurídico”.

3.3 DEVER DE CUIDADO E CARACTERIZAÇÃO

Levando em consideração que a relação entre pais e filhos nasce de um ato de vontade dos pais. Na proporção em que o nosso ordenamento jurídico permite o livre planejamento familiar, resta claro que deste fato carrega a responsabilidade dos pais em relação aos seus filhos, tanto no sentido material quanto no moral.

O cuidado e o afeto na fase inicial da vida, segundo Helena Carvalho Moysés, são essenciais para a formação de um adulto seguro, independente, portador de

elevada autoestima, que consegue se posicionar diante da sociedade, que respeita os limites, que consegue reconhecer seus direitos e deveres, que luta por eles.

No momento em que um casal decide ter filhos, por planejamento ou descuido, assumindo o risco de uma gravidez indesejada, nasce a partir daí o dever de cuidado com os mesmos.

O dever de cuidado está estabelecido em nossa legislação, nos artigos 229 da CF/88 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A falta de um dos genitores, mesmo que a criança esteja amparada por outros familiares durante a vida, pode acarretar danos sociais e psíquicos que o marcarão para sempre, na visão de Souza (2010):

O vazio injustificado em um contexto de senso comum – no qual as pessoas em caráter mediano não entendem tal forma de agir daquele que gerou – preenche negativamente todo o universo afetivo de quem foi abandonado. A dor psicológica de não ser querido e cuidado por quem se espera que demonstre tais sentimentos e atitudes, naturalmente é capaz de desmoronar o ser em formação e a lógica (tão ilógica) que permeia suas indagações mais íntimas. É o querer saber porque “todos” tem pai presente e somente ele não; é generalizar que seus amigos são amados por seus pais e que estes os têm com as melhores expectativas para o futuro. Mas que o seu caso é “abandono premeditado”, por não ser digno, por exemplo, de ser amado. As consequências são distúrbios de comportamento, com baixa autoestima, problemas escolares, de relacionamento social e sensação de perda de uma chance, mesmo que ilusória, de ser completo e mais feliz. (Souza,2010).

Imputa-se ao dever de cuidado, na lição de Alves, um importante valor jurídico, de uma correspondente obrigação legal, quando a tutela maior é no objetivo de proteção integral do menor, o cuidado apresenta-se como obrigação de assistência material, antes mesmo de um agir afetivo. A transgressão obrigacional importará, fatalmente, causar ao filho uma situação de vulnerabilidade.

Em verdade, o preceito constitucional da tutela máxima é no efeito de colocá-la a salvo de todas as formas de omissão.

É nesse plano fático de realidade de vida, em face das obrigações inerentes da paternidade, que a omissão de cuidado mínimo ingressa na teoria da responsabilidade civil, obrigando o pai omissor a indenizar os prejuízos advinentes da sua omissão.”(ALVES, Jones Figueiredo, p.101)

O que se deve discutir na questão do abandono afetivo, segundo conclui Flávio Tartuce, não é a falta de amor e sim a falta de convivência.

É indiscutível que a ausência do afeto por parte de um dos genitores pode vir a causar danos psíquicos aos filhos. Os quais podem ser permanentes e jamais serão supridos por indenizações monetárias fortuitamente cobradas:

O objetivo não é saber quanto custa o afeto, mas fazer com que a sociedade compreenda o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.(...)Não se pode falar em dignidade humana, quando a pessoa, no seu desenvolvimento, é privado dos sentimentos de amor, carinho, proteção e respeito. O reconhecimento do afeto como base fundamental da estrutura familiar é essencial para a formação de seres humanos comprometidos com os valores de uma sociedade mais fraterna.” (DINIZ, Vanessa do Carmo, ano, pg.35)

3.3.1 Fundamento Legal

Código Civil em seu art. 186 diz que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Desse modo, quanto ao entendimento de ser cabível a indenização por danos morais aos pais que deixam de cuidar de sua prole, ainda não é uma regra, sendo assim, passível de discussão tanto pela doutrina como pelos tribunais.

A parcela da doutrina que entende haver a responsabilidade civil por abandono afetivo está fundamentado o entendimento no afeto. Para esses doutrinadores a falta do afeto pode acarretar sérios problemas psicológicos para a criança ou adolescente, assim, o descumprimento desse dever causa a responsabilização.

Em relação aos pais, muitos acreditam que a obrigação legal está apenas em oferecer alimentos, todavia, o dever de pai vai além disso. Entende-se que, quando um pai ou a mãe nega a convivência com o filho este está violando princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade.

Há também uma parte da doutrina que entende não caber dano moral nas relações envolvendo o abandono dos pais, tendo em vista a impossibilidade da comprovação do nexo causal.

Desse modo, para que haja o dano é fundamental a relação entre o nexo causal e a culpa do agente. Assim, se não há como comprovar um dos desses elementos, é difícil imputar a responsabilização civil.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ/2008), através do REsp 1087561/RS, tendo como relator o ministro Raul Araújo entendeu cabível a aplicação da responsabilidade civil por dano moral. De acordo com o ministro, através das provas trazidas nos autos do processo, foi verificado que uma criança de 6 anos de idade vivia em condições extremamente precárias, carecendo de cuidados materiais do pai, que apesar de ter condições, não a ajudava, o que fere a integridade física e psíquica da mesma.

Neste mesmo liame, o desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira, da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), condenou um pai a pagar R\$ 50 mil reais ao filho a título de indenização por dano moral.

De acordo com o desembargador, houve a configuração do dano, “ainda que no plano emocional”. Conforme, as informações apuradas pelo Tribunal de Justiça, após análise das provas dos autos, entendeu que o pai não pretendia se aproximar do filho, que estava evidente a ausência da figura paterna.

A despeito de ter contribuído para o nascimento de uma criança, age como se não tivesse participação nesse fato, causando enorme sofrimento psicológico à criança, que cresceu sem a figura paterna a lhe emprestar o carinho e a proteção necessários para sua boa formação.(TJMG,2019)

O Código Civil Brasileiro no seu art. 927 dispõe:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Ainda não há uma previsão legal específica em relação a uma sanção imposta decorrente da conduta omissiva dos pais quanto aos filhos, razão pela qual busca-se abrigo no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe:

quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Ainda na lei de introdução ao Código Civil, o art. 5º prevê: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. (BRASIL, 2002).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, recepcionada pela legislação brasileira, veio para garantir à criança o direito de convivência e amparo, não somente no âmbito físico, mas também no moral.

O art. 9 inciso 3 da Convenção sobre os direitos das Crianças dispõe, in verbis:

[...]os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

A CF prevê a proteção e amparo integral a todas as crianças, colocando-as a salvo de qualquer tipo de negligência, crueldade e outras ações que lhes venham a causar danos, elencados em seu art. 227, in verbis:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Além da proteção e do amparo integral, a CF também impõe deveres aos pais e filhos, reciprocamente, visando ao melhor interesse de ambos, destacando-se a assistência, educação e criação, conforme prevê o art. 229 da CF:

Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988)

O ECA, prevê garantias importantes à dignidade, à convivência familiar e ao desenvolvimento moral, respeitando a criança e o adolescente, concedendo-lhes a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, além de uma série de outras proteções.

Assegura ainda medidas e sanções aplicáveis aos pais ou responsáveis, incluindo a suspensão ou perda do poder familiar quando houver pertinência, e multa quando descumprir dolosa ou culposamente os deveres do poder familiar.

No art. 129 do ECA, estão elencadas as medidas aplicáveis aos pais ou responsável: “[...] X - suspensão ou destituição do poder familiar”. No art. 249 do mesmo Estatuto, está previsto a sanção, in verbis:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar. Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (BRASIL, 1990)

3.4 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS E SOCIAIS DO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo parental causa efeitos imensos e muitas vezes irreversíveis na vida de uma criança, muitas vezes tendo que conviver com os traumas do abandono pelo resto da vida.

Como mencionado pela Magna Carta, os pais possuem o dever de assistir os filhos menores, ou seja, têm a obrigação de ajudar, acompanhar, estar presente na vida dos infantes, de lhes dar afeto, e a partir do momento que os genitores não se propõem a cumprirem tal dever, os filhos crescem desamparados, sozinhos, tristes, traumatizados, abandonados, portanto, a indenização por dano moral é devida, pois vem para tentar amenizar o trauma causado pelos pais, e é inclusive uma forma de tentar punir e coibir tal ação.

Nesta mesma linha de pensamento afirmam Poli e Viegas (2013, p. 80):

O abandono afetivo configuraria ato ilícito por ser o afeto um princípio, portanto, um dever jurídico imposto ao pai frente aos filhos menores. Aquele que deixa de cumprir tal imposição está descumprindo um preceito legal. E tal violação aliada aos demais pressupostos, possibilitaria a condenação do infrator à indenização por dano moral. (Poli e Viegas 2013, p. 80):

Os danos psicológicos causados à criança abandonada são reais e muitas vezes vão fazer parte desta pelo resto da vida. Uma criança desprezada pelos pais pode ter sequelas sérias, que podem inclusive distorcer o seu caráter no futuro, fazendo com que ela repita o mesmo com seus filhos no futuro, ou até mesmo se torne uma pessoa fora dos padrões da sociedade.

Sobre como as sequelas do abandono podem ser efetivamente provadas, discorre Souza (2010):

Os pedidos indenizatórios por abandono afetivo existem porque a dor pode não ser palpável, mas é real. As sequelas são provadas por laudos periciais de especialistas: psicólogos, assistentes sociais, entre outros; provas documentais, como boletins escolares e fotografias; depoimentos de testemunhas, além de interrogatório minucioso do juiz competente. (Souza 2010,)

Sobre os praticantes do abandono afetivo parental pode recair a obrigação de indenizar a título de danos morais o menor afetado, pois o desamparo dos filhos fere o direito à dignidade da pessoa humana, imposta pela Constituição Federal de 1988.

Como bem ressaltam Poli e Viegas (2013):

Os pedidos de reparação de danos na relação paterno-filial têm tido como fundamentos principais o direito a convivência familiar, o dever de vigilância e de educação. O dano causado em virtude da ofensa à dignidade humana da pessoa do filho poderia ser passível de reparação, por ofensa ao direito da própria personalidade, podendo o pai ou a mãe ser condenado a indenizar o filho, pelo dano que lhe causou ao ignorar sua existência.

Contudo, a indenização é uma forma de reparar e compensar o dano causado à criança, na maioria das vezes não ameniza os traumas adquiridos pela negligência dos pais. Os efeitos psicológicos são inúmeros, podendo ser passageiros, ou permanentes. A criança abandonada pode se tornar triste, sozinha, antissocial, violenta, insegura, infeliz, com baixa autoestima, entre outros efeitos.

Estes danos podem ser tratados por meio de tratamento com especialista, como psicólogos e assistentes sociais. Importante salientar que, alguns casos podem ser revertidos, voltando a criança a ser psicologicamente saudável, mas em outros, os traumas psíquicos ao menor podem perdurar por toda sua vida.

Neste sentido Dias (2010) assevera que:

O princípio da paternidade responsável gera em relação aos pais um dever de convivência com os filhos. [...], a falta de convívio entre pais e filhos gera o rompimento do elo da efetividade, o que pode comprometer seriamente o desenvolvimento do menor. Este pode se tornar uma pessoa insegura, infeliz e com consequências de sequelas psicológicas, que merecem reparação.

As consequências mais graves que o abandono pode trazer ao longo da vida de uma criança altamente afetada psicologicamente são os traumas que podem comprometer-la permanentemente, como a sensação de abandono, de não ser amada, a solidão, a infelicidade, que podem ocasionar que esta criança se torne um adulto desequilibrado, antissocial, violento, que pode se tornar, inclusive, uma ameaça à sociedade.

Desta forma, Souza (2010) explica claramente como é uma criança abandonada: A dor psicológica de não ser querido e cuidado por quem se espera que demonstre tais sentimentos e atitudes, naturalmente, é capaz de desmoronar o ser em formação e a lógica (tão ilógica) que permeia suas indagações mais íntimas.

É o querer saber por que “todos têm” um pai presente, e somente ele não, é generalizar que seus amigos são amados por seus pais e que estes os têm com as melhores expectativas para o futuro. Mas que o seu caso é “abandono premeditado”, por não ser digno, por exemplo de ser amado. As consequências são distúrbios de comportamento, como baixa autoestima,

problemas escolares, de relacionamento social e sensação de perda de uma chance, mesmo que ilusória, de ser completo e mais feliz. Isso não se contando o abandono material e suas carências para a vida do filho, o que geralmente é o que acontece.

A criança abandonada pode apresentar problemas no seu comportamento social e mental para o resto da vida. A dor da criança que esperava por um sentimento, ainda que mínimo, de amor ou atenção, pode acarretar distúrbios de comportamento, de relacionamento social, problemas escolares, depressão, tristeza, baixa autoestima, inclusive problemas de saúde, entre outros devidamente comprovados por estudos clínicos e psicológicos. Diversos são os estudos promovidos no sentido de comprovar os danos mentais e clínicos em menores abandonados afetivamente pelos pais.

O que se percebe nos estudos é que, em muitos casos, essa lacuna deixada pela ausência dos pais, ou de um deles, na maioria das vezes, o pai, é preenchida por outras figuras presentes em sua vida. Os danos de ordem psíquica ou moral vão depender de cada situação, da vulnerabilidade de cada um, da idade, da participação do outro genitor, bem como do ambiente em que vive, entre outros fatores. (BICCA, 2015).

Segundo Lewis (1995 apud BICCA, 2015, p. 58), os pais, como modelos e guias, possuem um papel de contribuir para o desenvolvimento de uma personalidade sadia, controlando seus impulsos e comportamentos, cuja ausência ou disfunção muitas vezes acarreta abalo na personalidade. Estudos comprovam que a figura do pai é a responsável por transmitir limites ao filho, por ensinar a diferença entre o certo e o errado, introduzindo a criança de forma efetiva na sociedade. Deve, assim, não só a mãe endereçar a figura e autoridade do pai, como este ocupar o seu devido lugar e assumir tal responsabilidade moral perante a criança.

Segundo Montgomery, 1998 :crianças com ausência do pai biológico têm duas vezes mais probabilidade de repetir o ano escolar. Argumenta Shinn (1978-85) que: em famílias sem a presença do pai ou nas quais os pais apresentavam pouca interação com seus filhos, havia maior associação com desempenhos pobres em testes cognitivos das crianças”.

De acordo com Rohde, (1991): o pai representa um sustentáculo afetivo para a mãe interagir com seu bebê e também, ainda nos primeiros anos da criança, deve funcionar com um fator de divisão da relação simbiótica mãe-bebê”. [...]

Muza (1998), contribui com este tema, dizendo que: o pai aparece como o terceiro imprescindível para que a criança elabore a perda da relação inicial com a mãe”, sendo que “a criança necessita do pai para desprender-se da mãe e, ao mesmo tempo, também necessita de um pai e de uma mãe para satisfazer, por identificação, sua bissexualidade”.

Prossegue afirmando que: o pai passa a representar um princípio de realidade e de ordem na família, e a criança sente que ela não é mais a única a compartilhar a atenção da mãe”.

Segundo Ferrari,(1999):a presença de ambos os pais é que permite à criança viver de forma mais natural os processos de identificação e diferenciação”, e quando um falta, ocorre sobrecarga no papel do outro, gerando um desequilíbrio que pode causar prejuízo na personalidade do filho.”

Segue Ferrarri: em muitos casos, ocorre uma "superpresença da mãe, anulando a personalidade do filho ou filha". Comentando o complexo de Édipo no menino, diz que, "para o menino, a ausência do pai significa que nada se interpõe entre ele e sua mãe, o objeto desejado, que é toda sua. Mas esta mãe tão amada também começa a dar limites, e se inicia a guerra". Considera que a entrada na escola possa facilitar o processo nesse sentido, com o surgimento de outros objetos, com os quais o menino poderá competir e se identificar, mas pensa que nem sempre essas compensações tardias poderão equilibrar a situação internalizada.

O caso Bernardo que aconteceu no Rio Grande do Sul em abril de 2014, e foi amplamente repercutido pela mídia, despertou a atenção e causou muita comoção social, o menino foi vítima de abandono afetivo pelo pai na infância e acabou sendo assassinado pela madrasta quando tinha 11 anos de idade. Contudo, deve-se salientar que a maioria das muitas crianças e/ou adolescentes que sofrem pelo abandono afetivo e negligência dos pais ou responsáveis não têm o mesmo destino trágico. Todavia esse caso fez com que o abandono afetivo tivesse maior visibilidade na mídia, levantando questões sobre como identificar situações de vulnerabilidade emocional infantil, e de como agir diante de tais situações.

Após análise do abandono afetivo e suas consequências, o próximo capítulo será dedicado a tratar sobre o instituto da responsabilidade civil e sua possível aplicação em casos de abandono afetivo.

4 DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A responsabilidade civil pode ser observada em duas espécies: responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva.

Responsabilidade civil subjetiva é aquela decorrente da culpa do causador do dano. Nas palavras de Gagliano e Pamplona (2013, p.55) esta culpa, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, conforme dispõe a primeira parte do artigo 186 do Código Civil de 2002, o qual dispõe que: “

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

Constata-se que na responsabilidade civil subjetiva surge a ideia de que cada sujeito responde pela culpa do que fez. Deste modo, nessa espécie de responsabilidade é necessária a verificação de culpa do agente para que ele seja responsabilizado.

Contrapondo a responsabilidade civil subjetiva há a responsabilidade civil objetiva, na qual não é necessária a existência de culpa na ação do agente causador do dano.

A responsabilidade civil objetiva analisa apenas o nexo de causalidade entre a ação e o dano causado, para que se possa responsabilizar o sujeito que praticou algum ato infracional.

Gagliano e Pamplona (2013, p.56-57) asseveram que:

Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.

Nessa espécie de responsabilidade, o que se sobressai é a atividade ou conduta do agente que gera uma exposição a algum perigo. Não sendo, portanto, necessária a comprovação da culpa do agente.

Para Gagliano e Pamplona fica claro que o sistema material civil brasileiro adotou originariamente a teoria subjetivista, conforme se observa no artigo 186 do Código Civil de 2002. Entretanto, é notório que a responsabilidade civil objetiva também se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002. In verbis:

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Nas palavras dos autores supramencionados, a nova concepção que deve reger a matéria no Brasil é de que vige uma regra geral dual de responsabilidade civil, e na qual se tem a responsabilidade subjetiva, concorrendo com a responsabilidade civil objetiva.

4.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Para Maria Helena Diniz (2009, p. 34), responsabilidade civil pode ser definida como:

[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.

Outro autor que estuda e discorre sobre este tema é Cavalieri Filho (2007, p. 2), que conceitua responsabilidade civil nos seguintes termos:

Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico.

Pode-se citar ainda a posição adotada por Gagliano e Filho (2006, p. 9):

[...] a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).

4.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE

A responsabilidade civil engloba diversas classificações, vejamos o que diz Diniz:

quanto ao seu fato gerador, a responsabilidade civil é classificada com contratual quando há por parte de um dos contratantes o descumprimento total ou parcial do contrato, ou como extracontratual quando por ato ilícito uma pessoa causa dano a outra, violando lei ou o dever geral do Direito que diz que a ninguém se deve lesar (*neminem laedere*); quanto ao fundamento, a responsabilidade civil é classificada como subjetiva quando se faz necessário a comprovação da culpa do agente causador do dano para que se configure o dever de indenizar, ou como objetiva quando a comprovação da culpa não se faz necessária; e quanto ao agente, a responsabilidade civil é classificada como direta quando o agente responderá pelos seus próprios atos, ou como indireta quando o ato ilícito decorre de ato de terceiro, com o qual o agente tem vínculo legal de responsabilidade. (DINIZ, 2012, p. 145).

O conhecimento sobre os pressupostos da responsabilidade civil auxilia no entendimento do conceito, em geral, existem três elementos considerados caracterizantes nesse contexto:

O nexo de causalidade é um dos pressupostos da responsabilidade do agente causador do dano, aliado com o ato ilícito, o dano e a culpa (ou o dolo).

O ato ilícito é a violação do direito de outrem, causando danos, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ou até por abuso de direito. O dolo é quando o agente sabe que sua conduta pode causar algo e mesmo assim age daquela

forma, na intenção. Já a culpa é quando o agente não tinha intenção de provocar o dano mas acaba cometendo por imprudência, negligência ou imperícia.

O dano acontece na diminuição ou destruição de um bem jurídico, seja patrimonial ou moral.

A culpa não é considerada um pressuposto geral da responsabilidade civil, e sim um elemento accidental. Para isso, deve existir a conduta voluntária, porém, a vontade de provocar o prejuízo que caracteriza a culpa pode ou não estar presente, não sendo, portanto, um requisito essencial.

A Responsabilidade Civil pode ser apresentada por sob diferentes espécies, conforme perspectiva que se analisa. Conforme Diniz, essas espécies podem ser classificadas da seguinte forma:

QUANTO AO SEU FATO GERADOR:

Responsabilidade Contratual – Surge a responsabilidade contratual quando há por parte de um dos contratantes, o descumprimento total ou parcial do contrato. Resulta, portanto, de ilícito contratual, ou seja, de falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação.

O ônus da prova na responsabilidade contratual compete ao devedor, que deve provar, ante o inadimplemento, a inexistência de sua culpa ou a presença de qualquer excludente do dever de indenizar, conforme preceitua os arts. 1.056 e 1.058 do Código Civil vigente.

Responsabilidade Extracontratual ou Aquiliana – Surge a responsabilidade extracontratual ou aquiliana, quando por ato ilícito uma pessoa causa dano a outra, ou seja, quando a pessoa em inobservância aos preceitos legais, causa dano a outrem, conforme expressamente estabelecido no art. 927 do Código Civil. Nessa espécie de responsabilidade não há uma relação obrigacional entre as Partes, contudo, tal obrigação decorre da inobservância de um dever legal de não causar dano a outrem.

Segue Diniz:

QUANTO AO FUNDAMENTO:

Responsabilidade Subjetiva – Para a caracterização de referida responsabilidade, imprescindível se faz a comprovação da culpa. Dessa forma, a vítima precisa provar a culpa do agente do ato ilícito.

Responsabilidade Objetiva – Tal responsabilidade se funda na teoria do risco, ou seja, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo Autor do dano, implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, conforme preconiza o Parágrafo Único do art. 927 do Código Civil.

Ademais, na Responsabilidade Objetiva não há a necessidade de comprovação da culpa por parte do prejudicado, sendo necessário apenas a ocorrência do ato ilícito.

QUANTO AO AGENTE: **Responsabilidade Direta** – Quando o ato ilícito é praticado pelo próprio agente. Nesse caso o agente responderá por seus próprios atos. **Responsabilidade Indireta** – Quando o ato ilícito decorre de ato de terceiro, com o qual o Agente tem vínculo legal de responsabilidade, de fato de animal e de coisas inanimadas sob sua guarda.

4.2.1 Responsabilidade Civil Objetiva

Conforme dispõe o artigo 186 do Código Civil, quando um determinado indivíduo causa dano a outra pessoa, fica obrigado a indenizá-la.

A responsabilidade civil prevista no artigo 186 do Código Civil, é classificada como “subjetiva”, contém os seguintes elementos centrais: (i) conduta (ii) culpa, (iii) dano e (iv) o nexo causal.

Dentre todos esses elementos, o mais importante para caracterizar a responsabilidade civil como “subjetiva” é a culpa. Caso seja necessário demonstrar que agente atuou com negligência, imprudência ou imperícia, a responsabilidade será de tipo subjetivo e não objetivo. Essa é justamente a “subjetividade” requerida neste tipo de responsabilização: o elemento volitivo (relativo à vontade psíquica) presente na conduta daquele que causa o dano.

Neste sentido, a culpa se refere à intenção do agente durante ato, representada por um agir negligente, imprudente ou imperito. Os elementos da culpa podem ser explicados sinteticamente da seguinte forma: (I) negligência é a qualidade daquele que age sem o cuidado e atenção devidos; (II) imprudência é o comportamento de caráter precipitado ou arriscado e, (III) imperícia é a atuação sem o conhecimento, aptidão ou habilidades técnicas necessárias.

Se a responsabilidade subjetiva é a regra geral do Direito Civil, isso quer dizer que a responsabilidade “objetiva” (ou de tipo objetivo) será uma exceção à essa regra.

Temos duas hipóteses para a aplicação dessa exceção, conforme prevê o artigo 927 do Código Civil:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

A expressão “independentemente de culpa” é fundamental para o significado deste dispositivo legal. Por meio dela, o legislador afirma que haverá responsabilidade objetiva, isto é, responsabilidade que não depende da demonstração de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) nas hipóteses ali previstas. Essas hipóteses são: nos casos em que a lei especificar ou quando a atividade exercida pelo agente gerar risco.

4.2.2 Responsabilidade Civil Subjetiva

Conceitua-se responsabilidade civil subjetiva aquela causada por conduta culposa lato sensu, que envolve a culpa stricto sensu e o dolo. A culpa (stricto sensu) caracteriza-se quando o agente causador do dano praticar o ato com negligência ou imprudência. Já o dolo é a vontade consciente à produção do resultado ilícito.

Até determinado momento da história a responsabilidade civil subjetiva foi suficiente para a resolução de todos os casos. Entretanto, com o passar do tempo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência passaram a entender que este modelo de responsabilidade, baseado na culpa não era suficiente para solucionar todos os casos existentes. Este declive da responsabilidade civil subjetiva se deu principalmente em razão da evolução da sociedade industrial e o consequente aumento dos riscos de acidentes de trabalho.

Acerca do tema Stoco afirma:

A necessidade de maior proteção a vítima fez nascer a culpa presumida, de sorte a inverter o ônus da prova e solucionar a grande dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão.

O próximo passo foi desconsiderar a culpa como elemento indispensável, nos casos expressos em lei, surgindo a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga se o ato é culpável.” (STOCO, 2007, p. 157).

4.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo Diniz, é difícil a caracterização dos pressupostos da responsabilidade civil, ante a imprecisão da doutrina. Entre tais divagações, a professora Helena Diniz aponta como pressupostos da responsabilidade civil: a existência de uma ação (comissiva ou omissiva), um dano moral ou patrimonial causado à vítima, e o nexo de causalidade entre o dano e a ação.

Neste sentido leciona Diniz:

A ação comissiva ou omissiva pode se apresentar como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade, tem-se as atividades de risco. Assim, o dever de reparar pode se deslocar da ideia da culpa para a ideia do risco. No exemplo citado pela professora Helena Diniz, o patrão pode ser levado a indenizar o acidente sofrido pelo empregado sem que se tenha praticado qualquer ato ilícito. “Deveras, a obrigação de indenizar o dano causado a outrem pode advir de determinação legal, sem que a pessoa obrigada a repará-lo tenha cometido qualquer ato ilícito. (Diniz, 2013)

Os pressupostos são os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, os elementos que devem estar presentes para que tenhamos configurada a existência da responsabilidade civil.

A doutrina não é coesa quanto à classificação dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Entretanto, apesar das várias visões doutrinárias acerca desses elementos, pode-se afirmar que a maioria dos autores nacionais os extrai do artigo 186 do Código Civil, base fundamental da responsabilidade civil, dispositivo que consagra o princípio *neminem laedere*, ou seja, “a ninguém é dado causar prejuízo a outrem”.

Veja-se a redação do artigo supracitado:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

Conforme ensina Cavalieri Filho (2009):

extrai-se os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, a saber: a) conduta culposa, que se extrai da expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”; b) nexos causal, expresso no verbo “causar”; c) dano, revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem”.

É importante mencionar que o citado autor elenca expressamente tais elementos como sendo os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, a qual é tratada no dispositivo legal supra transcrito. Isso porque, na responsabilidade civil objetiva, também existente em nosso ordenamento jurídico, não há que se perquirir

do elemento culpa. Por tal razão, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 70) expõem que:

Embora mencionada no referido dispositivo de lei por meio das expressões “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”, a culpa (em sentido lato, abrangente do dolo) não é, em nosso entendimento, pressuposto geral da responsabilidade civil, sobretudo no novo Código, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade, que prescinde desse elemento subjetivo para a sua configuração (a responsabilidade objetiva).

De fato, o elemento culpa não é pressuposto da responsabilidade civil objetiva, sendo-o apenas da responsabilidade civil subjetiva.

4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A responsabilidade do infrator pode ser administrativa, criminal ou cível.

Quanto às relações conjugais não há no Brasil sanções administrativas, restando estas somente em relação aos filhos, tal como descrito nos artigos 245 E 248-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990.

As relações familiares não têm natureza contratual, portanto, não admitem sanção pelo descumprimento, ou seja, a responsabilidade civil propriamente dita não atua diretamente sobre qualquer relação familiar.

Diferente do que ocorre em alguns países, o pacto antenupcial estabelece uma verdadeira relação contratual entre os cônjuges, inclusive estipulando deveres pessoais irrecusáveis com duras penas para o cônjuge que a descumpra. Em outros países, em razão de ser o casamento uma instituição de imenso valor comunitário, o próprio Estado penaliza os cônjuges infratores dos deveres matrimoniais, tal como ocorre com a Malásia em que um homem foi condenado a entregar a comunidade quatro búfalos e um porco por ter cometido adultério (ESP BRASIL, 2010).

Diferente do que ocorre na responsabilidade civil de uma forma geral, sua aplicação no Direito de Família é extremamente complexa.

Para que exista responsabilidade civil necessário a verificação de três elementos indispensáveis: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade.

O ato ilícito é a ação desconforme ao direito, praticado pelo sujeito de direito através da ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viola direito de outrem, ou exercido com excesso aos limites impostos pelo seu fim econômico e social, tal como descreve o artigo 186 do Código Civil.

O dano é a lesão a um bem jurídico e se perfaz por um prejuízo suportado pelo titular de um bem jurídico afetado, reflexo do ato ilícito.

No caso do dano moral, não é materializado, mas deve ser efetivo, ou seja, para que ocorra a responsabilidade civil que decorra uma lesão extrapatrimonial, deve o ato ilícito atingir os direitos da personalidade do ofendido (Art. 12, Código Civil) e afetar diretamente a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, Constituição Federal).

Neste liame somente é possível a reparação como forma de indenização, procurando-se compensar ou atenuar o sofrimento suportado.

O dano moral não é pretérito, nem futuro, pois não há como se restaurar a situação anterior à ofensa, nem sequer como forma de prevenção.

Na responsabilidade civil em que incide dano moral, haverá uma subtração de elementos, eis que o dano que deveria ser exaustivamente comprovado, agora se presume.

Assim dizendo, deverá ser comprovado o ato ilícito e o nexo de causalidade entre ele e o dano psicológico que se alega ter sofrido, diante disto, inexistente a necessidade de comprovação de que a moral, a dignidade da pessoa humana foi abalada, pois, do próprio fato se presume a lesão.

Tais demandas se tornaram tão comuns, que somente o Superior Tribunal de Justiça, nos últimos 10 anos, somou 67 mil processos, sendo que só em 2008 contabilizaram 11.369 processos que debatiam de alguma forma dano moral (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2009).

4.4.1 Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo

Segundo Gagliano e Pamplona Filho:

A palavra responsabilidade tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 2)."

Consoante previsão dos arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil de 2002, caso os genitores não administrem a criação de seus filhos menores de maneira responsável, sem observância dos preceitos constitucionais, poderão ser penalizados com a destituição ou a suspensão do poder familiar:

Art. 1637: Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo

algun parente, ou ao Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. (BRASIL, 2002)

Citem-se também os artigos 3º, 4º e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (BRASIL, 1990).

O questionamento que se faz é se estas medidas não acabariam por premiar o genitor infrator, prejudicando e deixando sem resposta a questão da reparação civil por abandono, pois como já se viu aos filhos em formação é de fundamental importância o convívio saudável com seus genitores, o afeto, o sentimento de acolhimento (MADALENO, 2010).

Segundo o art. 1638 do Código Civil de 2002 :

Art. 1638: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I- Castigar imoderadamente o filho II- Deixar o filho em abandono III- Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes IV- Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. (BRASIL, 2002)

O afeto é visto como um sentimento que não pode ser exigido e nem obrigado, devendo ser natural e espontâneo, no entanto quando se falar de amor entre pais e filhos este deve ser exercido de maneira respeitosa, com responsabilidade exigindo certos cuidados dos pais para com seus filhos menores.

Estuda-se o conceito da palavra amor conforme os gregos antigos reconheciam, entenderíamos que o amor entre pais e filhos chamados de *Storge*, está relacionado a um amor familiar, um amor que tem como base o cuidado, respeito e responsabilidade entre os familiares.

Como já citado várias vezes durante este trabalho o Código Civil em seu art.186 regulariza a responsabilidade civil.

Todavia, quanto ao entendimento de ser cabível a indenização por danos morais aos pais que deixam de cuidar de sua prole, ainda não foi consolidado no judiciário, sendo assim, passível de discussão tanto pela doutrina como pelos tribunais.

A parcela da doutrina que acredita e defende haver responsabilidade civil por abandono afetivo se baseia no afeto. Para esses doutrinadores a falta do afeto pode desencadear vários problemas psicológicos para a criança ou adolescente, desta forma, o descumprimento desse dever enseja a responsabilização civil.

Se tratando dos pais, muitos acreditam que a obrigação legal está apenas em oferecer alimentos, entretanto, o dever de pai e mãe vai muito além disso. Deduz-se que, quando um pai ou a mãe exime-se da convivência com o filho está violando princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade.

Existe também uma parcela da doutrina que entende não haver dano moral nas relações em que há o abandono afetivo dos genitores para com os filhos, levando em consideração a impossibilidade da comprovação do nexo causal.

Dessa forma, para que haja o dano é fundamental a relação entre o nexo causal e a culpa do agente. Pois, se não há como comprovar um desses elementos, é difícil imputar a responsabilização civil.

Para que se caracterize o dever de reparar, é preciso que estejam presentes três requisitos, quais sejam: a conduta (ação ou omissão), dano (moral ou patrimonial) e o nexo de causalidade. Passaremos para a análise de cada um deles, adequando-os aos casos de abandono afetivo.

Primeiramente, a conduta pode dar-se por meio de uma ação (positiva), que é quando o genitor pratica atos capazes de causar danos a outrem ou a algo, como, por exemplo, reiteradas atitudes de desprezo, rejeição, indiferença e humilhação com o filho. Já a omissão (negativa) ocorre por meio da inatividade, isto é, quando se deveria ou se podia praticar determinada conduta e a pessoa simplesmente se abstém, se omite, como por exemplo, a negativa de afeto e a privação do filho da convivência. Desta feita, se configurará a omissão, “a infração aos deveres jurídicos de assistência imaterial e proteção que lhes são impostos como decorrência do poder familiar” (HIRONAKA, 2005, p. 143).

Já o dano, pode ser moral (quando atinge a individualidade humana), ou seja, quando o filho sofre o abandono em sua personalidade, atingindo a sua honra e dignidade, diante da conduta realizada pelo genitor, ou patrimonial (quando atinge

bens materiais), gerando um prejuízo de natureza econômica, os quais podem ser avaliados pecuniariamente, atingindo o patrimônio da vítima.

Leciona Moraes

O dano é ainda considerado como moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, diz-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana (MORAES, 2009, p. 157)."

Entretanto, ressalta-se que apenas o dano moral, também chamado de extrapatrimonial, é o que interessa para o estudo do tema em foco (abandono afetivo).

Igualmente, não há que se falar em ressarcimento ou indenização sem dano, pois conforme o art. 944, do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano.

O nexo causal é a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado. Ou seja, é preciso que o ato ensejador da responsabilidade seja a causa do dano alegado e que o prejuízo sofrido pela vítima seja em decorrência desse ato, nesse sentido:

Por derradeiro, é necessária a existência do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, isto é, o liame existente entre a conduta omissiva ou comissiva dos genitores, ao dano gerado na vítima, excluindo-se que o dano advenha de situações estranhas à relação. Cavalieri Filho estabelece que é preciso que o "dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito" (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 46).

Sendo assim, somente se o comportamento (direto ou indireto), ou seja, a ação ou omissão do genitor, tenha dado causa ao resultado, é que aquele poderá ser responsabilizado. Em outras palavras, explica Silvio Rodrigues: "para que surja a obrigação de reparação, mister se faz a prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima" (RODRIGUES, 2015, p. 17).

Assim, pode-se notar que os genitores possuem grandes responsabilidades sob os seus filhos, as quais estão elencadas em vários dispositivos do ordenamento jurídico, citados anteriormente. Diante disto, para que seja imposto o dever de indenizar, é necessária a ocorrência de uma atitude lesiva, contrário ao direito ou antijurídica.

Levando em consideração que o descumprimento dos deveres relacionados, isto é, do regular exercício do poder familiar, desrespeita a legislação, este se configura, portanto, um ato ilícito. Logo, é um fato passível de indenização.

Segundo Madaleno e Barbosa:

A responsabilidade civil nos remete à ideia de atribuição das consequências danosas da conduta ao agente infrator. O abandono parental deve ser entendido como lesão a um interesse jurídico tutelado, extrapatrimonial, causado por omissão do pai ou da mãe no cumprimento do exercício e das funções parentais (MADALENO; BARBOSA, 2015).

A indenização serve para reparar os danos, visto que possui um caráter punitivo e educativo, responsabilizando o agente pelo dano que causou mediante uma ação ou omissão que veio a cometer. Entretanto, no caso em questão, qual seja: o abandono afetivo, questiona-se a (in)efetividade desta indenização, pois teria esta o poder de mudar os fatos já acontecidos? Ou, ainda, restaurar o amor de um pai ao seu filho?

Sem dúvidas, não, pois o amor não tem preço. Outrossim, já restou configurado o dano. Logo, como não é possível voltar ao *status quo ante*, busca-se, por meio do Poder Judiciário, uma responsabilização civil do pai ou mãe pelo abandono do filho. Nas palavras de Resedá:

O sofrimento psicológico não se estancará com a moeda corrente. Portanto, a função do dinheiro no âmbito do dano moral é configurada de forma derivada, ou seja, a quantia estabelecida como referência não está direcionada ao pagamento da dor ou do sofrimento experimentado. A sua importância maior está exatamente no lado contrário ao da vítima, ou seja, o ofendido. Ele é a principal razão para a aplicação da quantia em pecúnia quando se fala em dano moral. (RESEDÁ, 2009, p.180)

Conforme Santos (2017):

O pressuposto do dever de indenizar é a existência de uma relação paterno-filial, ou seja, o pai ou mãe deve saber da existência do filho. O abandono pode ocorrer tanto por pais que se encontram presentes, quanto por aqueles ausentes". Santos explica que: A culpa, seguindo os entendimentos da tese, está presente na atitude negligente ou imprudente do pai, que ao abandonar seu filho, torna-se responsável direto pelo abalo psicológico. O nexo de causalidade, por sua vez, demonstra que o abandono se deu em decorrência do afastamento do pai da convivência familiar, de maneira culposa, renunciando seu papel na criação do menor, gerando assim, o abalo psicológico necessário para a arbitragem de uma indenização pecuniária (HIRONAKA 2017).

Pereira (2008), estabelece que por não ser viável exigir o afeto de alguém, a única forma de corrigir isso é através da via reparatória.

Diante das situações e doutrinas mencionadas, nota-se que, a princípio, configurado os três requisitos da responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), é possível a responsabilização do genitor ou genitora por abandonar afetivamente o seu filho.

Entretanto, levando em consideração a escassez de legislação sobre o assunto, não é possível afirmar que se constituem critérios absolutos, de forma que, após a análise de cada caso concreto, caberá ao julgador definir pelo dever reparatório em razão do abandono afetivo baseado na teoria do afeto.

4.4.2 Análise Jurisprudência Relativa ao Abandono Afetivo

Conforme já visto nos capítulos anteriores, com as mudanças ocorridas nos núcleos familiares, surgiram também novos desafios, um exemplo disto é o abandono afetivo. Ainda não há uma legislação que defina critérios acerca da caracterização da indenização por abandono afetivo.

Sendo assim, o que se tem como parâmetro são entendimentos jurisprudenciais a respeito do referido assunto.

A mais antiga jurisprudência brasileira que denota responsabilidade civil nas relações familiares é de 2001 (STJ, REsp. 37.051/SP).

O primeiro caso levado ao conhecimento do Poder Judiciário ocorreu no ano de 2003, na 2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa, no Estado do Rio Grande do Sul, processo de nº 141/1030012032-0, juiz responsável Mário Romano Maggioni. A sentença proferida no dia 16 de setembro de 2003 condenou o genitor da menor a pagar 200 salários-mínimos vigente em 2003 o equivalente a R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) na época, à sua filha de 9 anos em razão do abandono afetivo e moral.

É de se salientar que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22 da Lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se autoafirme. Desnecessário discorrer acerca da importância da presença do pai no desenvolvimento da criança. A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles

derivam de pais que não lhe dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos (TJ/RS 2008).

Salientou o magistrado que embora o Judiciário não possa coagir nenhum genitor a exercer seu papel de pai, a partir do momento que a pessoa opta por ser pai, seja por vontade própria ou por não usar métodos contraceptivos que evitem a concepção, este deve arcar com as responsabilidades estabelecidas, podendo vir a ser submetido a reparar os danos ocasionados caso deixe de cumprir com seu papel de genitor, que vai muito além de apenas pagar pensão alimentícia.

Observa-se:

Por óbvio que o Poder Judiciário não pode obrigar ninguém a ser pai. No entanto, aquele que optou por ser pai – e é o caso do autor – deve se desincumbir de sua função, sob pena de reparar os danos causados aos filhos. Nunca é demais salientar os inúmeros recursos para se evitar a paternidade (vasectomia, preservativos, etc.). Ou seja, aquele que não quer ser pai deve se precaver. Não se pode atribuir a terceiros a paternidade. Aquele, desprezado, que deu origem ao filho deve assumir a função paterna não apenas no plano ideal, mas legalmente. Assim, não estamos diante de amores platônicos, mas sim de amor indispensável ao desenvolvimento da criança (TJ/RS MELO, 2008).

Ademais, o Ministério Público, interveio no feito por estar presente interesse de menores, manifestando-se contrário à concessão da indenização, sob o argumento de que não cabe ao Judiciário condenar alguém ao pagamento de indenização por “desamor”.

Vejamos:

Não cabe ao Judiciário condenar alguém ao pagamento de indenização por desamor. A promotora alertou ainda para os riscos dessas decisões: senão, os foros e tribunais estariam abarrotados de processos se, ao término de qualquer relacionamento amoroso ou mesmo se, diante de um amor platônico, a pessoa que se sentisse abalada psicologicamente e moralmente pelo desamor da outra, viesse a pleitear ação com o intuito de compensar-se, monetariamente, porque o seu parceiro ou seu amor platônico não a correspondesse.

Contudo, apesar da manifestação contrária do MPF, a sentença foi julgada procedente, condenando o pai ao pagamento da indenização, ressaltando que “pai que não ama filho está não apenas desrespeitando função de ordem moral, mas principalmente de ordem legal, pois não está bem educando seu filho” (TJ/RS, 2008,).

Por outro lado, em 2006 chegou ao STJ, o Recurso Especial n. 757.411/MG19, em que, ao contrário do exposto nos casos anteriores, o entendimento firmado pela

4ª turma foi de que o abandono efetivo não caracteriza ato ilícito e, portanto, incabível seria a indenização pecuniária:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2006)

Em casos de abandono afetivo alguns juristas acreditam que, se o filho que se sente abandonado busca, a demonstração do afeto e a presença do genitor, dificilmente, esta aproximação ocorrerá em virtude de um processo judicial.

Cabe esclarecer ainda que não se pode obrigar alguém a demonstrar afeto a outrem. O pai não pode ser obrigado a amar e demonstrar afeto ao filho e nem o filho pode ser obrigado a amar e demonstrar afeto ao pai. Trata-se de sentimentos que decorrem naturalmente do ser humano, de modo que beira o absurdo a ingerência do Poder Judiciário nesse sentido (Tribunal de Justiça, 2006)

Em 2005, o Supremo Tribunal Federal , julgou o primeiro caso reformando a decisão da 7ª Câmara Civil, Apelação Cível 408.550-5 dando uma decisão contrária ao dever de indenizar.

O Supremo Tribunal entendeu que a perda do poder familiar, já era por si suficiente para punir os pais negligentes, sendo assim não se faria necessário o dano material.

Neste sentido refere Venancio (2012)

No caso de abandono ou do descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, porém a legislação prevê como punição a perda do poder familiar, antigo pátrio-poder, tanto no Estatuto da Criança e Adolescente, art 24, quanto no Código Civil, art. 1638, inciso II. Assim, o ordenamento jurídico, com a determinação da perda do poder familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a um pai já se encarrega da função punitiva e, principalmente dissuasória, mostrando eficientemente aos indivíduos que o Direito e a sociedade não compactuam com o ato do abandono. (VENANCIO, 2012)

Outros casos ganharam destaques na mídia e o mais importante deles foi quando pela primeira vez no Brasil, o STJ, ordenou que um pai indenizasse a filha por abandono afetivo:

A filha entrou com ação contra o pai alegando abandono material e afetivo durante a infância e a adolescência. O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou o caso improcedente por entender que "o distanciamento se deveu ao comportamento agressivo da mãe em relação ao pai.

Após, em apelação de novembro de 2008, o próprio TJ-SP reformou a decisão por entender que o pai era "abastado e próspero" e fixou indenização por danos morais em R\$ 415 mil.

O pai recorreu ao STJ alegando não ter abandonado a filha e argumentando que, mesmo se isso tivesse ocorrido, não "haveria ilícito indenizável". Para ele, a punição possível nesse caso seria a perda de poder familiar. (G1, 2012)

Sempre devemos falar de abandono afetivo com muito zelo, o caso concreto deve ser muito bem analisado para um bom entendimento do tema. Segundo o voto da ministra Nancy Andrighi, a 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu manter a condenação do STJ:

(...) o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, sendo monótono o entendimento doutrinário de que, entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança. E é esse vínculo que deve ser buscado e mensurado, para garantir a proteção do filho quando o sentimento for tão tênue a ponto de não sustentarem, por si só, a manutenção física e psíquica do filho, por seus pais – biológicos ou não. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2009)

Com isso podemos afirmar que o STJ, validou o que já estava escrito na legislação e deu provimento a causa de abandono afetivo, que era altamente discutido no ordenamento jurídico. Em outra parte do julgado Nancy Andrighi afirma que:

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.

Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: "(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)". (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça).

A ministra também debateu as teses contrárias que consideram a perda do pátrio poder como forma de suprir as sanções pecuniárias afirmando que:

[...] a perda do pátrio poder não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malcuidado recebido pelos filhos. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça).

Há também a importância da avaliação psicológica da vítima, pois o legislador não pode sozinho verificar as condições psicológicas da criança e do adolescente, cabendo isto a um profissional específico a fim de proferir um laudo preciso acerca dos danos causados. O que servirá de base para que possa analisar e aplicar ou a reparação civil.

Forma simples de verificar a ocorrência desses elementos é a existência de laudo formulado por especialista, que aponte a existência de uma determinada patologia psicológica e a vincule, no todo ou em parte, ao descuido por parte de um dos pais.

Nesse sentido, cita-se, o psicanalista Winnicott:

[...] do lado psicológico, um bebê privado de algumas coisas correntes, mas necessárias, como um contato afetivo, está voltado, até certo ponto, a perturbações no seu desenvolvimento emocional que se revelarão através de dificuldades pessoais, à medida que crescer. Por outras palavras: a medida que a criança cresce e transita de fase para fase do complexo de desenvolvimento interno, até seguir finalmente uma capacidade de relação, os pais poderão verificar que a sua boa assistência constitui um ingrediente essencial. (WINNICOTT, D.W. , 2008)

Recentemente em fevereiro de 2022 à terceira turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que um pai pagasse à indenização por danos morais no valor de R\$ 30 mil à sua filha, em razão do rompimento abrupto da relação entre os dois quando a garota tinha apenas seis anos de idade.

Na decisão, o colegiado considerou não haver restrição legal para a aplicação das regras de responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, levando em consideração que os artigos **186** e **927** do Código Civil tratam do tema de forma ampla e irrestrita.

Em razão do abandono afetivo, segundo laudo pericial anexado aos autos a menina sofreu graves consequências psicológicas e problemas de saúde eventuais, como tonturas, enjoos e crises de ansiedade.

Segundo à relatora do caso ministra Nancy Andrichi.

O recorrido ignorou uma conhecida máxima: existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho.(STJ,2022)

A ação foi ajuizada pela filha, representada por sua genitora, quando está tinha 14 anos. Segundo consta na ação, a relação com o pai durou até à dissolução da união estável entre ele e a mãe, quando o genitor deixou o lar e parou de participar de sua educação, criação e de seu desenvolvimento. Por causa dessa situação, a garota precisou passar por tratamento psicológico.

Em primeira instância, o juízo fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 3 mil, mas, em segundo grau, a ação foi julgada improcedente. Para o tribunal, não haveria como quantificar a dor decorrente da falta de amor ou cuidado no âmbito da relação parental.

De acordo com à corte, a fixação de indenização por danos morais, além de não alcançar a finalidade compensatória, não cumpriria com a função punitiva pedagógica, tampouco serviria para encerrar o sofrimento ou para reconstruir a relação entre pai e filha.

A ministra Nancy Andrichi destacou que a reparação de danos em virtude do abandono afetivo tem fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que não se confundem com as situações de prestação de alimentos ou perda do poder familiar, relacionadas ao dever jurídico de exercer a parentalidade responsavelmente.

Para a magistrada, se a parentalidade é exercida de maneira irresponsável, negligente ou nociva aos interesses dos filhos, e se dessas ações ou omissões decorrem traumas ou prejuízos comprovados, não há impedimento para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelos filhos, uma vez que esses abalos morais podem ser quantificados como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável.

No caso dos autos, Nancy Andrighi ressaltou que o pai rompeu a relação com a filha de maneira absolutamente abrupta, quando a criança tinha apenas seis anos. Além disso, a magistrada destacou que a correlação entre o fato danoso e as ações e omissões do pai foi atestada em laudo pericial conclusivo, o qual confirmou a relação entre o sofrimento da jovem e a ausência paterna.

Sublinhe-se que sequer se trata de hipótese de dano presumido, mas, ao revés, de dano psicológico concreto e realmente experimentado pela recorrente, que, exclusivamente em razão das ações e omissões do recorrido, desenvolveu um trauma psíquico, inclusive com repercussões físicas, que evidentemente modificou a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida, concluiu a ministra.(STJ,2022)

A página da Pesquisa Pronta disponibilizou oito entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Produzida pela Secretaria de Jurisprudência da corte, a nova edição aborda, entre outros assuntos, os danos morais em casos de abandono afetivo e a cassação de aposentadoria. (Notícias STJ 09/07/2021).

Veja-se:

O serviço possui o objetivo de divulgar os entendimentos jurídicos do STJ por meio da consulta, em tempo real, sobre determinados temas. A organização dos assuntos é feita de acordo com o ramo do direito ou por meio de categorias predefinidas (assuntos recentes, casos notórios e teses de recursos repetitivos).

A Quarta Turma destacou que "o STJ possui firme entendimento no sentido de que o dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável".O entendimento foi fixado no julgamento do AgInt no AREsp 1.286.242, sob relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, citando decisão do mesmo colegiado relatado pela ministra Isabel Gallotti..(STJ 2021).

Outro caso recente, este o qual a indenização foi negada, ocorreu na comarca de Triunfo no Estado do RS, no qual a autora buscava indenização por danos morais em função do abandono afetivo paterno. Esta alegava, que cresceu sem a presença do pai o que lhe gerou abalos emocionais pelos quais buscava indenização, entendeu o relator que a ausência de afeto, por si só, mesmo que de reconhecida importância, não dava o direito à indenização por danos extrapatrimoniais. Sentença de improcedência foi mantida.

Veja-se:

Mesmo que a ação de reconhecimento de paternidade seja de 1999, os danos imateriais buscados se protraem no tempo, inexistindo prescrição à pretensão pecuniária aqui manejada. - Responsabilidade Civil subjetiva, na qual há necessidade de ato ilícito do agente para que haja o dever de indenizar. A ausência de afeto, por si só, mesmo que de reconhecida importância, não traduz direito à indenização por danos extrapatrimoniais. Sentença de improcedência mantida. AFASTARAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.(RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2021).

O que se pode notar através da análise de casos reais e da doutrina é que o entendimento acerca da indenização por abandono afetivo é bastante difuso entre os juristas e doutrinadores, devendo assim ser analisado cada caso de forma única.

5 CONCLUSÃO

Através da pesquisa realizada, conclui-se que o afeto sempre esteve presente na história. Hoje, na sociedade em que vivemos, tem-se o direito como um aliado para proteger as vítimas e punir aqueles que interferem no desenvolvimento saudável da sociedade.

Conforme a família foi evoluindo, as relações afetivas tornam-se cada vez mais vinculadas ao âmbito jurídico. Diante disto, o legislador introduziu nas leis, medidas mais protetivas, tendo como seu alicerce a dignidade da pessoa humana, perante a qual começaram a surgir questões acerca de reparação civil nos casos de abandono afetivo.

Após o tema surgir, diversos doutrinadores da área da família expressaram suas opiniões, e criaram suas ideologias, formando, assim, diversas correntes doutrinárias, o que contribuiu ainda mais para alimentar a discussão acerca do tema.

Com a proliferação da questão nos tribunais, culminado com a visibilidade midiática que foi dada ao tema, buscou-se novas teorias, para por fim a esse embate jurídico.

Porém, visto a complexidade da questão, que envolve, além de direitos fundamentais, danos psicológicos de complicada constatação, os doutrinadores ainda não conseguiram achar um ponto de equilíbrio para o tema.

Com o aperfeiçoamento das teorias surgiram formas mais flexíveis visando a diminuição dos danos à criança e ao adolescente sem gerar grandes danos materiais aos pais. Entretanto, nem mesmo essas teorias conseguiram dar fim ao embate jurídico.

Todas correntes doutrinárias têm seu valor significativo no meio jurídico e estão servindo de base para os julgamentos. O que faz com que essa matéria de extrema relevância jurídica e social não seja esquecida.

Busca-se um ponto de equilíbrio entre as principais teorias que visam ressarcir a criança e o adolescente a qualquer modo, não importando o grau de lesão a ela

causado, e as teorias que defendem que o direito não poderá intervir nas relações pessoais.

Encontrando-se um perfeito equilíbrio entre as duas correntes pode-se assim chegar a conclusão que a falta de afeto tem sim um valor danoso à criança e ao adolescente. E, em contrapartida, analisar o caso concreto para verificar se houve dano psíquico à criança e ao adolescente, a ponto de afetar as relações extremas familiares e até mesmo trazer demais transtornos psicológicos entre outras doenças como rejeição.

Mesmo com o tema já em discussão no âmbito jurídico, ainda são levantadas reiteradas questões, provando que há muita coisa em ser levada em consideração. Por isso, a importância de ter prudência ao analisar o caso, pois estes devem ser olhados de forma única.

Falar de família no âmbito do direito nunca é fácil, pois existem vários caracteres subjetivos e objetivos a serem observados, sejam eles em relação à criança e ao adolescente ou mesmo na área jurídica.

Como já mencionado, o direito de família está sempre em evolução a fim de pacificar o entendimento desta matéria de suma importância no ordenamento jurídico e na sociedade em geral, com o objetivo de resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **Abandono Afetivo. Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões. V35.** (agosto/setembro 2013). Editora Magister. Porto Alegre. P. 101.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Jornal do Advogado. OAB/SP. São Paulo, n.289, p.14, dez.2004.**

BARBOZA, Heloisa Helena. **Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares.** In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme; COLTRO, Antonio Carlos Mathias (Orgs.) **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal 2016-2017.**São Paulo: Atlas, 2017.

BARZOTTO, Luis Fernando, Pessoa e reconhecimento: uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais. Doutrina Essenciais de Direitos Humanos .Vol. 1 .p. 655 – 681 , Ago / 2011 | DTR\2012\450467.

BECK, ULRICH. Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião. Nascimento. Editora 34, São Paulo: 2010.

BRAGA MEZES, Denise, Responsabilidade Civil Por Abandono Afetivo, MPCE, 2011, Disponível em :
<http://www.mpce.mp.br/wpcontent/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.por.abandono.afetivo.pdf>, acesso em 23/07/2022

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

BRASIL, DECRETO Nº 99710 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990;

BRASIL. Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Senado Federal, 1990.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça REsp. 1.159.242/SP. Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, 3^a T., j. em 24.4.2012, DJe 10.5.2012

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha, STJ, 2022, disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx#:~:text=%E2%80%8BA%20Terceira%20Turma%20do,apenas%20seis%20anos%20de%20idade>. Acesso em 07/09/2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 757.411/MG2005/0085464-3, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, j 29/11/2005, T4, DJe 27/03/2006 p. 299 RB vol. 510 p. 20 REVJMG vol. 175 p. 438 RT vol. 849 p. 228). www.stj.jus.br/jurisprudencia/ ; Acesso em: SET,2022

BRASIL, Tribunal de Justiça Distrito Federal, TJDFAC 00059664120158070003, 1^a Vara Cível, Juiz Matheus Stamillo Santarelli Zuliani, 2006 – www.tjdf.jus.br/jurisprudencia/ Acesso em: Set/2022

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família, 2^a edição**. Grupo GEN, 2017. 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

CALIXTO E BORGES, Ana Paula e Wilber, **Abandono Afetivo: a Inefetividade da Indenização Pecuniária em Relação ao Afeto**. Âmbito Jurídico, 2020, disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo-a-inefetividade-da-indenizacao-pecuniaria-em-relacao-ao-afeto/>, acesso em 30/08/2022

CASOTTI, Valdir, **Responsabilidade Civil no Abandono Afetivo**, Monografias Brasil Escola, disponível em : https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/responsabilidade-civil-no-abandono-afetivo.htm#indice_15, acesso em 10/07/2022

CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das Famílias. 4ª ed. Minas Gerais: Saraiva; 2015

Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015.

CASABONA, Marcial Barreto. Responsabilidade civil no direito de família. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério. (Coords.). Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 350-368.

COSTA, Walkyria C. N. Abandono Afetivo Parental. Revista Jurídica Consulex. Brasília, n.276, p.49-90, jul.2008.

DE SOUSA BONIFACIO, Andraeze, O Princípio da afetividade no direito brasileiro: quando o abandono afetivo produz dano moral, ÂMBITO JURÍDICO, 2008, disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-principio-da-afetividade-no-direito-brasileiro-quando-o-abandono-afetivo-produz-dano-moral/> acesso em 20/08/2022

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 3ª edição, São Paulo: RT, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 17.ed. (aument. E atual. De acordo com o Novo Código Civil – lei nº 10406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003, 7v.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. 30ª ed. pag. 53,, São Paulo: Saraiva, 2013

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 7.

DINIZ, Vanessa do Carmo. O Princípio da Afetividade nas Relações Familiares. Revista MPMG Jurídico. Ano V. N.º 20. 2010. P.35.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade e do Estado. 9ª. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980. p. 109.

ESP BRASIL. ESP Brasil. ESP Brasil, 2010. Acesso em: 01/09/2022.

FERRARI, JL. Por que es importante el padre? In: Ferrai JL. Ser padres en el tercer milenio. Mendoza: Ediciones del Canto Rodado; 1999. p.91-117.

FROES SILVA, Rodrigo, Os dois tipos de Responsabilidade Civil Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva, Jubrasil, 2017 disponível em :<https://rodrigofroes8.jusbrasil.com.br/artigos/494374450/os-dois-tipos-de-responsabilidade-civil>, acesso em 25/07/2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. Responsabilidade Civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, 3v.

GAGLIANO, P. S. PAMPLONA FILHO, R. Novo curso de direito civil: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 3. vol. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, P. S; FILHO, R. P. Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil – Vol. 3 – 11ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013 .

GLÓRIA DE JESUS, Afonso, Espécies de Responsabilidade Civil, Jurisway, 2011, disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5910, acesso em 14/09/2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro: direito de família. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Aspectos jurídicos da relação paterno-filial. Carta Forense São Paulo, ano III, n. 22, p.3, março, 2005.

IENCARELLI, Ana Maria. Quem cuida ama – sobre a importância do cuidado e do afeto no desenvolvimento e na saúde da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Coord.). Cuidado e vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009.

JAIME CUSTODIO, Carla, O dever de cuidado como ensejador da responsabilidade civil por abandono afetivo, JUS, 2015, disponível em :<http://jus.com.br/artigos/37233/o-dever-de-cuidado-como-ensejador-da-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo>, acesso em 13/09/2022

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Paternidade Socioafetiva e a Verdade Real. Revista CEJ, Brasília, n.34, p.15/21, jul./set.2006.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Grupo GEN, 2021.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de família. 5ª ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2006.

MARQUES, Suzana Oliveira. Princípios do Direito de Família e guarda dos filhos. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 36.

MONTOGMERY M. Breves comentários. In: Silveira P, ed. Exercício da paternidade. Porto Alegre:Artes Médicas;1998. p.113-8.

MOYSÉS, Helena Carvalho. O Abandono Afetivo dos filhos e a Possibilidade de Compensação por danos morais. Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. V. 11. N.º 19 (jul/dez. 2012). Belo Horizonte. P. 269.

MORAES, M. C. B. d. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009.

MORAIS , Leicimar, Abandono afetivo e a responsabilidade civil, disponível em direitoreal.com.br/artigos/abandono-afetivo-e-a-responsabilidade-civil, acesso em 05/05/2022.

MUZA, GM. Da proteção generosa à vítima do vazio. In: Silveira P, ed. Exercício da paternidade. Porto Alegre:Artes Médicas;1998. p.143-50.

NEY JUNIOR, Nelson; ANDRADE, Rosa Maria de. Código civil comentado. 13. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. 2ª ed.

PEREIRA, R. d. C. Nem só de pão vive o homem: responsabilidade civil por abandono afetivo. 2008. Disponível em <ade+civil+por+abandono+afetivo>. Acesso em: maio 2019.

POLI, Leonardo Macedo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Os efeitos do abandono afetivo e a mediação como forma de solução de conflitos paterno-filiais.Revista síntese direito de família. v. 15. n. 77. p. 69-94, abr./mai. 2013.

RESEDÁ, Salomão. Função social do dano moral. 1ª ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2009.

Responsabilidade Civil: o que é e quais os tipos?, Blog do IDP, 2021, disponível em: [https://direito.idp.edu.br/blog/direito-civil/responsabilidade-civil/#:~:text=Quais%20s%C3%A3o%20os%20tipos%20de,\(responsabilidade%20contratual%20e%20extracontratual\)](https://direito.idp.edu.br/blog/direito-civil/responsabilidade-civil/#:~:text=Quais%20s%C3%A3o%20os%20tipos%20de,(responsabilidade%20contratual%20e%20extracontratual)), acesso em 10/09/2022

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, **Apelação Cível, Nº 70085114965, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 30-09-2021, disponível em <https://www.tjrs.jus.br/>, acesso em 08/07/2022**

RODHE LA, Wolf AL, Couto AF, Shansis DM, Shansis FM, Cunha GB, et al. A função paterna no desenvolvimento do bebê. *REV PSIQUIATRA RS* 1991;13 (3):127-35

RODRIGUES, S. **Direito civil: responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2009.011649-6.** Relator Desembargador Saul Steil. Julgamento em: 18.abr.2011

SANTOS S. DE P., Pablo, **Responsabilidade Civil: Origem e Pressupostos Gerais, Âmbito Jurídico**, 2012, disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/>, acesso em 05/07/2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9ª ed.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.** In. **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SHINN, M. Father absence and children's cognitive development. *Psychol Bull* 1978;85(2):295-324.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1159242/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 24 de abr. de 2012.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.087.561/RS. Relator Ministro Raul Araújo. Julgamento 2008

SOUZA, Ionete de Magalhães. Responsabilidade Civil e Paternidade Responsável: **Análise do Abandono Afetivo do Filho no Brasil e na Argentina.** *Revista IOB de Direito de Família.* V. 11. N.º 58. (fev/março. 2010). P. 119.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. O Princípio da Solidariedade e Algumas de suas Aplicações ao Direito de Família – Abandono Afetivo e Alimentos. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. V. 30 (outubro/novembro 2012). Editora Magister. Porto Alegre. P. 13.

TARTUCE, Flávio. Manual de Responsabilidade Civil – Vol. Único. São Paulo: Método, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.
Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/abandono-afetivo>> Acesso em 04 out. 2020.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira, disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/pai-e-condenado-a-indenizar-por-abandono-afetivo-1.htm>

TRINDADE, Andressa Gonçalves. **Teoria do desamor: responsabilidade civil por abandono sob a égide do princípio da afetividade.** Repositório UNB –Brasília, jan. 2015.

VENANCIO, Alliny Pamella. **Indenização por abandono afetivo. As consequências causadas pelo abandono afetivo e a possibilidade de indenização como forma de assegurar os direitos da criança e do adolescente.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3248, 23 maio 2012.

Waldo, Larissa, O princípio da dignidade humana no direito de família, disponível em, <https://waldowedutra.com.br/o-principio-da-dignidade-humana-no-direito-de-familia/> acesso em: 25/09/22

WINNICOTT, D.W. **A criança e o seu mundo.** 6ª ed. Rio de Janeiro:LTC, 2008